

PARECER N.º 342/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/1858/2021

1.1. A CITE recebeu, a 23.06.2021, via ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Empregada de Limpeza num cliente da entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 24.11.2020, via ..., a trabalhadora remeteu à entidade empregadora o seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, rececionado por esta em 04.12.2020.

1.3. O pedido da trabalhadora para prestar assistência imprescindível e inadiável à filha menor, de 5 anos de idade, solicita «continuar a cumprir o mesmo horário de trabalho que já está a praticar de segunda a sexta-feira [das 17 às 23 horas], sendo que aos sábados e domingos, e de forma a poder ficar mais tempo com a sua filha, propõe exercer funções no horário das 13 às 21 horas». A requerente declara expressamente que vive com a menor em comunhão de mesa e de habitação, para mais, segundo o modelo de família monoparental. E refere também que o pedido deverá manter-se até ao limite máximo permitido, ou seja, o 12.º aniversário da criança.

1.4. Em 15.06.2021, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, também via ...

1.5. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou há meses, na véspera de Natal, para precisar com exatidão.

1.6. Contudo, a intenção de recusa do empregador só foi remetida à trabalhadora mais de um semestre depois.

1.7. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.8. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 21 DE JULHO DE
2021**